



PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

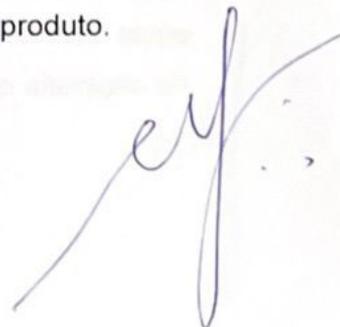
A empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.472.805/0003-08, apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de emulsão e massa asfáltica para manutenção de vias do Município de Ouvidor para os próximos 12 (doze) meses, conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos, ao argumento da restrição de participação evidenciada pela exiguidade do prazo de entrega do produto que, conforme alega, deveria ser no mínimo de 5 (cinco) dias, viabilizando assim a participação de empresas de todo território nacional.

Em suas alegações, fundamenta a impugnação no disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, aduzindo ainda que existem poucas distribuidoras aptas à entrega do produto licitado.

Recebida a impugnação, a Senhora Pregoeira encaminhou o expediente a esta PGM para manifestação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação versa sobre as exigências contidas no item 3.1 do termo de referência, que se refere ao prazo de entrega do produto.





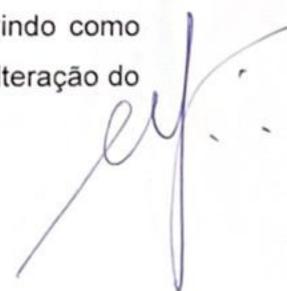
Nos termos indicados na referência estabelecida pela municipalidade restou previsto que o prazo de entrega da massa asfáltica e emulsão será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da requisição escrita realizada pela Secretaria, em remessa parcelada, a depender da necessidade, logística e condições de acondicionamento de cada produto, salvo possibilidade de dilação desse prazo quando solicitado e devidamente justificado pela contratada, desde que o produto não seja de extrema urgência para a Secretaria.

Verifica-se que embora o prazo de fornecimento seja de dois ou 48h, o termo de referência flexibilizou referido prazo em razão de justificativa apresentada pela fornecedora, não havendo qualquer prejuízo na participação das licitantes no certame.

Ademais, tal qual informado pela impugnante quanto a possibilidade do município de planejar a sua compra, também a ela caberá o planejamento de suas vendas e entregas, até mesmo porque o edital não limitou de qualquer forma a comprovação da existência de usina na região e tampouco limitação de distância das licitantes para a participação do certame.

Pelas próprias condições do produto a ser adquirido e considerando que a empresa impugnante tem domicílio no Rio Grande do Sul, inexoravelmente, caso sagre-se vencedora na licitação, deverá estabelecer condições passíveis de execução do contrato para atendimento das necessidades do município de Ouvidor em Goiás, com instalação de usina de asfalto em raio de distância que permita o fornecimento.

As disposições indicadas na fundamentação exposta pela impugnante referem-se à Lei revogada (Lei nº 8.666/93), não servindo como paradigma para a análise das razões que ensejam a pretensão de alteração do instrumento convocatório.





Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme exposto, a previsão do termo de referência não obsta a participação de qualquer empresa no certame, tampouco viola quaisquer dos princípios da licitação, especialmente da isonomia e da competitividade, não havendo se falar em alteração do instrumento convocatório, máxime pelo fato da Administração ter procedido o planejamento das compras e indicação das condições de cumprimento do contrato, visando o atendimento do interesse público envolvido na espécie, qual seja, a disposição de materiais para imediata recuperação de vias públicas do município.

3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, atento ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, manifesto pelo conhecimento da impugnação, por ser própria e tempestiva, e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório, porquanto as disposições do item 3 do termo de referência que instrui o edital não evidencie qualquer limitação na concorrência, obstando a ampla participação no certame.



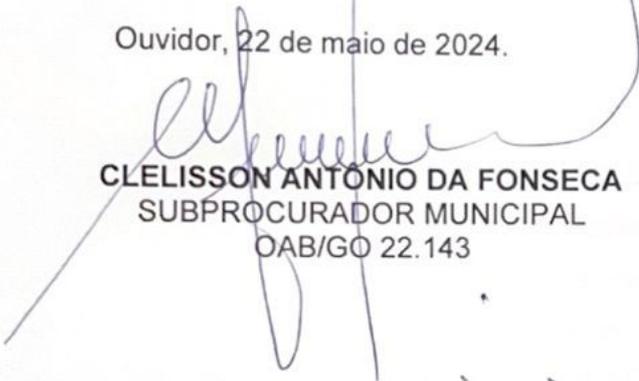
64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



É o parecer emitido para orientação da Pregoeira quanto a decisão relativa à impugnação apresentada.

Ouidor, 22 de maio de 2024.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



DECISÃO

Conheço da impugnação por atender os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o item 3 do termo de referência não limita a participação de quaisquer licitantes no certame, porquanto o prazo da entrega dos produtos poderá ser flexibilizado pela Administração, não há que ser acolhida a impugnação apresentada com viés de alegada limitação da competitividade.

Impugnação conhecida e desprovida. Edital mantido.

Ouvidor, 22 de maio de 2024.

Tatiane Helena de Almeida Matos
Tatiane Helena de Almeida Matos
Pregoeira